



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063819-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são pacientes LUAN CUSTÓDIO DAVID e LUCAS CUSTÓDIO DAVID, Impetrantes MARCOS APARECIDO DONÁ e CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2063819-03.2025.8.26.0000.

Pacientes: Lucas Custódio David

Luan Custódio David.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui.

@Processo nº 1500308-25.2025.8.26.0603.

Voto nº 53.834 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO AMPARADA EM LEI (ART. 313, I). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Lucas Custódio David e Luan Custódio David, alegando constrangimento ilegal porque não caracterizada hipótese de flagrância e porque a prisão preventiva foi decretada sem a presença de seus pressupostos e fundamentos. Os Pacientes são primários, menores de 21 anos, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída, fazendo jus a responder ao processo em liberdade. Pretende que a constrição seja revogada ou que seja concedida a liberdade provisória. Subsidiariamente, pleiteia que a custódia seja substituída por medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva dos Pacientes.

III. Razões de Decidir

3. Eventual irregularidade da prisão em flagrante foi superada pelo decreto de prisão preventiva.

4. A decisão atacada está fundamentada, com prova da materialidade e indícios de autoria, justificando a prisão por razões de ordem pública.

5. A custódia é justificada pela conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, pela pena máxima cominada e pela insuficiência de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Eventual irregularidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão

preventiva. 2. A prisão preventiva é necessária e proporcional diante dos indícios de autoria e materialidade. 3. Razões de ordem pública justificam a constrição, que se ampara em lei (CPP, art. 313, I).

Legislação Citada:
Código de Processo Penal, art. 313, inciso I.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Drs. Marcos Aparecido Doná e Cristiano Alexandre Souza* em favor de **Lucas Custódio David** e **Luan Custódio David**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui**, ao argumento de que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal porque foram presos sem que estivesse caracterizada situação de flagrância; a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; e porque não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que consideram desproporcional e desnecessária, já que os Pacientes são primários, menores de 21 anos, têm residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Pretendem que a constrição seja revogada, substituída por medidas cautelares alternativas, ou que seja concedida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os Pacientes foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025.

Segundo a denúncia, os Pacientes são irmãos, no ano de 2022 se desentenderam com a vítima em razão de problemas de vizinhança, a situação escalou, a vítima teria agredido fisicamente *Lucas* e acabou sendo processada pelos crimes de lesão corporal de natureza grave e ameaça. Após a audiência de instrução, realizada em 13 de dezembro de 2024, os Pacientes e seus familiares teriam comparecido na residência de uma testemunha arrolada pela defesa do ora ofendido, a quem passaram a xingar e a ameaçar, anunciando que matariam *Vitor* (vítima no feito objeto do “writ”). E foi com esse intuito que no dia dos fatos os Pacientes, ocupando uma moto, foram ao encontro da vítima, a quem colheram de surpresa na via pública, no começo da manhã, quando ela levava o filho na escola. *Lucas*, o garupa, teria efetuado oito disparos de arma de fogo contra a vítima, que faleceu em decorrência das lesões provocadas. Os Pacientes fugiram, mas acabaram sendo presos. Toda a ação criminosa foi filmada por câmeras de vigilância instaladas nas vias públicas.

Pois bem.

Inicialmente anoto que a situação de flagrância está caracterizada, mas ainda que assim não fosse, eventual irregularidade teria sido superada pela decretação da prisão preventiva.

A decisão atacada está fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a autoridade apontada como coatora concluiu que a prisão seja necessária.

Há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoas que resolvem tirar a vida de

um desafeto, e há necessidade de assegurar que as testemunhas possam fazer os seus relatos em juízo com tranquilidade e sem percalços, o que a soltura colocaria em xeque, pelo que a custódia se faz necessária por conveniência da instrução.

Por outro lado, como a pena máxima cominada ao delito imputado ultrapassa a quatro (4) anos de reclusão, a prisão tem respaldo no art. 313, incisos I, do Código de Processo Penal, e na hipótese de sobrevir condenação os Pacientes não poderiam vir a ser beneficiados com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, contexto em que a custódia se me afigura proporcional, razoável e necessária, ao passo que medidas cautelares diversas seriam francamente insuficientes e inadequadas, assim como a liberdade provisória, pelo que irrelevantes as condições abonadoras elencadas na inicial do “writ”.

Por fim, faço o registro de que há muito os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que a prisão provisória, por sua natureza de cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO
Relator